

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**

**Pregão Eletrônico nº 19/2024**  
**Processo Administrativo nº33.827/2024 (SINPI)**

**SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, estabelecida na Rua Surubim, nº 577, conjunto 21 – 2º andar, Brooklin, CEP 04571-050, Município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.052.354/0001-29, vem tempestiva e respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão que desclassificou empresa **T L SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** vencedora do certame.

**I – DOS FATOS**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da r. decisão que classificou a empresa **T L SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** após a fase de habilitação.

2. Após a realização da fase de lances do Pregão, a empresa **T L SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (RECORRIDA)** foi classificada em primeiro lugar por ter ofertado melhor preço entre as licitantes. Com a sua declaração de vencedora, foi informado no chat do pregão que seria aberta a fase de julgamento das propostas e habilitação.

3. Ocorre que a despeito de ter sido declarada vencedora da disputa, **não apresentou o certificado de homologação emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para o dispositivo ofertado**, que é um dispositivo eletrônico de emergência portátil destinado à segurança dos magistrados, servidores e jurisdicionados nas dependências da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

4. Durante a fase de esclarecimentos do processo licitatório, o ente contratante, ao responder questionamento formulado por uma das empresas, deixou claro que o dispositivo a ser fornecido é um produto de telecomunicação. Em resposta à empresa Stratum, o órgão esclareceu:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

#### Esclarecimentos 3 - Stratum

1- O documento não especifica como ocorrerá a comunicação entre o dispositivo de emergência e o sistema de monitoramento. É fundamental esclarecer se essa comunicação será realizada via celular (conexão Bluetooth), onde o dispositivo (botão de pânico) estaria pareado com o celular, que por sua vez enviaria os dados ao sistema de monitoramento, ou se ocorrerá por meio de uma rede de dados própria (4G/5G), ou ainda por outro método de comunicação, como Sigfox, LoRaWAN, entre outros. Essa informação é crucial para garantir que as soluções propostas estejam alinhadas e sejam comparáveis.

#### RESPOSTA SINPI:

O item 3.1.3 do TR trata especificamente do acionamento. Necessariamente, o acionamento deverá ocorrer através do dispositivo eletrônico de emergência portátil.

Esse item busca ressaltar que não serão consideradas válidas as soluções que dependam de manuseio de outros dispositivos eletrônicos (smartphones, tablets, notebooks) para acionamento do dispositivo eletrônico de emergência portátil. Busca-se que o acionamento do dispositivo seja o mais rápido e discreto possível.

Entretanto, a maneira como a informação do acionamento será transmitida ao sistema de monitoramento poderá ser realizada por qualquer forma de telecomunicação, desde que seja rápida, em tempo real.

5. É certo que para que haja a comercialização de qualquer equipamento de telecomunicação no país, este deve conter o devido registro na Anatel.

Não se trata de um requisito que pode ou não ser exigido a depender do órgão contratante, mas sim de uma legislação de aplicação nacional que deve ser atendido e seguido por todas as empresas do mercado que comercializem esse tipo de produto.

6. Por sua vez, o item 6.23.6 do Edital exigiu que as empresas licitantes incluíssem em suas propostas as informações detalhadas sobre marca e modelo dos produtos ofertados, de forma a evitar a simples cópia das especificações contidas no Edital. No entanto, verifica-se que nem mesmo essa exigência básica foi devidamente atendida pela empresa habilitada, que não indicou de forma clara e objetiva a marca e o modelo do dispositivo proposto, contrariando uma exigência explícita do próprio Edital, conforme será demonstrado mais adiante.

7. Feito esse breve introito, passemos a demonstração detalhada das falhas cometidas durante a condução da disputa, que ao final demonstrará a necessidade inequívoca de conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

## **II – DO DIREITO – NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL**

8. A exigência de certificação de produtos de telecomunicação está expressamente prevista na **Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019**, da Anatel, que estabelece, no seu **Capítulo I, Artigo 55**, que:

*“Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.”*

9. Por sua vez, o artigo 64, inciso II, prevê que o certificado de homologação do produto é o que autoriza a sua comercialização pelo titular em território nacional:

*“Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:*

*(...)*

*II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de*

*Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.”*

10. Isso significa que qualquer produto de telecomunicações a ser utilizado no território nacional deve ser previamente certificado e homologado pela Anatel, garantindo que tais produtos estejam em conformidade com as normas técnicas brasileiras, evitando riscos à segurança dos usuários e assegurando sua adequação às especificações de funcionamento exigidas pelo órgão regulador.

11. Após a demonstração geral de obrigatoriedade de homologação do equipamento que está sendo contratado, analisando pontualmente o equipamento que está sendo contratado de modo que não parem dúvidas a respeito do assunto, o “*dispositivo eletrônico de emergência portátil*” objeto da presente contratação é classificado como uma “Estação Terminal de Acesso” e como um “Transceptor de Radiação Restrita”, conforme se verifica do certificado de homologação Anatel desse produto da **RECORRENTE (Doc.01)**.

12. Nessa condição, sujeita-se a obrigatoriedade de homologação pela Anatel, conforme Requisitos Técnicos para Certificação da referida Agência Reguladora, divulgados em sua página eletrônica que contém a lista de escopo de produtos para telecomunicações por família e as listas de requisitos técnicos para produtos de telecomunicações<sup>1</sup>.

13. Mais especificamente, o item “Estação Terminal de Acesso” pode ser encontrado na Lista de Requisitos Técnicos para Produtos de Telecomunicações - Categoria I<sup>2</sup> e o item “Transceptor de Radiação Restrita” na Lista de Requisitos Técnicos para Produtos de Telecomunicações - Categoria II<sup>3</sup>.

14. Com isso, não restam dúvidas de que o equipamento que está sendo licitado possui regramento específico de homologação e certificação pela Anatel como condição obrigatória de contratação.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/certificacao-de-produtos/requisitos-tecnicos-para-certificacoes>

<sup>2</sup> <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/3bdd2846e951d61527d978d1ed3d8470>

<sup>3</sup> <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/c19c8d97b00863097e7e4bc44d9c315e>

15. Portanto, a exigência da apresentação de tal certificado não é uma faculdade para a Administração Pública e tampouco para a licitante, mas sim um dever legal previsto em lei de aplicação geral, que caso não seja cumprido sujeitará as partes ao pagamento de severa multa e todas as demais cominações legais pertinentes.

16. A esse respeito, importante mencionar que as multas da Anatel relacionadas à apreensão ou comercialização de equipamentos irregulares, que variam de R\$110,00 a R\$ 30 milhões, conforme a gravidade e o porte do infrator<sup>4</sup>.

17. Essa multa em quantia vultosa reforça a seriedade da obrigatoriedade de homologação e a gravidade da utilização de dispositivos irregulares. A ausência de certificação não só coloca em risco a segurança dos usuários, mas também expõe o Tribunal ao uso de equipamentos que podem sofrer sanções legais, incluindo multas elevadas, pela utilização de dispositivos que não atendem às normas da Anatel.

18. Repita-se, a exigência de certificação Anatel para equipamentos que emitem radiofrequência, certifica a regularidade do equipamento em relação aos padrões de qualidade, segurança e adequação ao serviço, desta forma garantindo a segurança do usuário no uso do equipamento, além do atendimento às normas vigentes e definição de responsabilidade no âmbito civil e consumerista.

19. Neste toar, cumpre mencionar que foi alvo de investigação pelo Tribunal de Contas de São Paulo a utilização de rastreadores pessoais e veiculares pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana de São Paulo sem a certificação Anatel<sup>5</sup>, sendo que a referida Agência lacrou todos os equipamentos que estavam sendo utilizados sem a devida certificação.

20. Acerca do momento da comprovação da certificação Anatel, entende o TCU:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, caput e §1º da Lei 8.666/93 c/c nos arts. 235, 237, VII e 143, V, “a”, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-aprova-nova-metodologia-de-calculo-de-multa-para-apreensao-ou-comercializacao-de-equipamentos-irregulares>

<sup>5</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/31609-anatel-lacra-gpss-ilegais-da-guarda-civil.shtml>

determinações, dar ciência aos Representantes e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica:

**1. Processo TC-021.316/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Classe de Assunto: VII

1.2. Interessado: INTERMEC SOUTH AMERICA LTDA (00.954.716/0002-09)

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à ECT que:

1.6.1. **Exija, na fase de análise do produto ofertado pela Compex, como condição fundamental para sua aceitação, o certificado de homologação da Anatel, adotando as penalidades cabíveis, previstas no edital, em caso de não apresentação do documento;**

1.6.2. Inclua, no edital nas próximas aquisições de equipamentos passíveis de certificação e homologação pela Anatel, exigência de apresentação do certificado correspondente, visto se constituir em requisito essencial à comercialização desses produtos, conforme arts. 3º 4º e 39º, da Resolução Anatel nº 242/2000, c/c os arts. 19, 157, 158 e 163 da Lei nº 9.472/97;

1.7. Encaminhar à Anatel cópias deste Acórdão, bem como das fls. 21/23, 42 (principal) e fl. 346 (Anexo 1º), para que adote as providências que julgar pertinentes quanto à eventual utilização de produtos para telecomunicações sem certificação e homologação, em afronta à sua Resolução nº 242/2000;”

*(TCU; Acórdão nº 2044/2008 Plenário; Ministro Relator Raimundo Carreiro; Sessão de 17/9/2008)*

[Grifos Nossos]

21. A certificação pela Anatel não é apenas um requisito burocrático, mas sim um mecanismo de proteção aos consumidores e usuários de produtos de telecomunicações, garantindo que eles atendam aos padrões de qualidade, segurança e compatibilidade com as redes brasileiras. A falta dessa homologação coloca em risco não apenas a operação regular dos dispositivos, mas também a segurança dos usuários, que, neste caso, são magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho, com alto potencial de vulnerabilidade.

22. A homologação visa evitar a utilização de dispositivos que possam causar interferências em redes de telecomunicações, falhas de segurança e até mesmo possíveis violações de privacidade. Portanto, a exigência de tal certificação é imprescindível para a contratação de qualquer produto de telecomunicação, principalmente em processos que envolvem a proteção de magistrados, servidores e jurisdicionados nas dependências da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

23. Causa estranheza o fato de a Administração Pública se abster do atendimento de uma legislação federal com aplicação nacional é que possui tanta relevância, como a que regula a homologação de equipamentos de telecomunicação. Tal omissão pode comprometer a legalidade e a segurança do processo de contratação, além de expor o Tribunal a riscos legais e operacionais.

24. Portanto, é imprescindível que os procedimentos dessa contratação sejam revistos, com a reavaliação da habilitação da empresa vencedora, para garantir que o certame siga rigorosamente as normas estabelecidas pela legislação brasileira, especialmente no que tange à certificação e homologação de produtos de telecomunicação.

25. Para o fornecimento de um dispositivo tão sensível quanto o dispositivo eletrônico de emergência portátil, utilizado para a proteção de magistrados, servidores e jurisdicionados em situações de emergência, é fundamental que o produto esteja em estrita conformidade com as normas brasileiras. A utilização de dispositivos não homologados pode comprometer a segurança operacional, a eficácia do sistema de alerta e, em última instância, a integridade dos magistrados em risco.

26. Adicionalmente, ao não atender à solicitação expressa de indicar marca e modelo do equipamento em sua proposta, a empresa habilitada não cumpriu as exigências editalícias que visam assegurar a transparência e a clareza das informações, essenciais para uma avaliação justa e técnica do produto a ser contratado.

27. Isso porque, conforme dito anteriormente, não consta na proposta da **RECORRIDA** a marca e o modelo do equipamento ofertado, exigência expressamente contida no item 6.23.6 do Edital de Licitação, conforme abaixo:

*“6.23.6. Na proposta comercial ajustada ao valor do lance deverá constar a especificação completa do objeto contratual, incluindo informações de **marca e modelo**, evitando-se simplesmente copiar a especificação do Edital. Deverão ser informados, ainda, os dados da empresa e do seu representante legal (e documento de procuração com poderes para participar de licitações e firmar contratos, se o representante não for um dos sócios), bem como os dados da conta bancária da empresa para o oportuno pagamento.”*

[grifos nosso]

28. E além de não incluir marca e modelo do equipamento, verifica-se que a proposta da **RECORRIDA** é uma cópia *ipsis literis* das especificações do Edital, o que o item anterior solicitou que fosse evitado, mas que no julgamento da proposta não foi considerado pelo ente licitante.

29. O não cumprimento dessa exigência editalícia de incluir informações de marca e modelo do produto prejudica o caráter técnico da análise das propostas, uma vez que tal omissão impede a avaliação adequada das características específicas do equipamento ofertado, além de afrontar os princípios da vinculação ao Edital e isonomia. Isso constitui uma falha grave no processo de habilitação, que não pode ser ignorada.

30. Assim, adjudicar o objeto do contrato à **RECORRIDA** sem que esta tenha cumprido integralmente com as exigências editalícias previstas expressamente no Edital, constitui violação aos princípios da vinculação ao Edital, na medida em que é defeso à Administração e as partes desvinculem-se do regulamento do procedimento licitatório afastando regras referentes ao serviço licitado.

31. Se o ente licitante entendesse dispensável a inclusão de marca e modelo no momento do envio da proposta elas não deveriam ter incluído tal exigência no Edital!

32. Assim, ausência de homologação da Anatel por parte da empresa habilitada, bem como a falta de inclusão de marca e modelo em sua proposta vai contra os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, notadamente aqueles relacionados à legalidade e à observância das regras estabelecidas no Edital.

33. Por fim, especificamente em relação a certificação do produto, essa constitui um dos requisitos fundamentais para sua utilização, e a dispensa dessa exigência acarreta o favorecimento indevido de uma das partes e o descumprimento das normas de conformidade técnica exigidas.

### III – PEDIDO

34. Diante do exposto, requer seja acolhido e provido o presente Recurso Administrativo, para que seja determinada a desclassificação da empresa

**T L SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** do certame, por não ter apresentado o certificado de homologação da Anatel, descumprindo o disposto na Resolução nº 715/2019 e por não ter fornecido as informações de **marca** e **modelo** do dispositivo, conforme exigido no Edital, em contrariedade com as normas editalícias e princípios da Administração, sendo determinado o prosseguimento da disputa com a convocação da empresa classificada em segundo lugar para análise de sua proposta.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 7 de outubro de 2024

**SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**  
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Representante Legal



**SYNERGYE**

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



---

# DOC. 01 – CERTIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL GL320MG

---



### Certificado de Homologação

(Intransferível)

Nº **01496-22-07782**

Validade: **Indeterminada**

Emissão: **14/01/2024**

Requerente: **CNPJ: 10.561.430/0001-36**

**NEW PATHS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**

Fabricante:

**QUECLINK WIRELESS SOLUTIONS CO. LTD**

**Nº 30, LANE 500, XINLONG ROAD**

**Nº MINHANG DISTRICT**

**201101**

**CHINA**

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº OCP 08822, emitido pelo **OCP-TELI - ORGANIZAÇÃO CERTIFICADORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria:

**Estação Terminal de Acesso**

Modelo - Nome Comercial (s):

**GL320MG /GV620MG**

Características técnicas básicas:

Faixa de Frequências Tx (MHz)	Potência Máxima de Saída (W)	Tecnologia	Designação de Emissões	Tipo de Modulação
824,0 a 849,0	1,6788	GSM/GPRS/EDGE	200KG7W	
898,5 a 901,0	1,6904	GSM/GPRS/EDGE	200KG7W	
907,5 a 915,0	1,6904	GSM/GPRS/EDGE	200KG7W	
1.710,0 a 1.785,0	0,7096	GSM/GPRS/EDGE	200KG7W	
1.895,0 a 1.900,0	0,8472	GSM/GPRS/EDGE	200KG7W	
703,0 a 748,0	0,1901	Nb-IoT LTE Cat. NB1	200KG7W	BPSK / QPSK
824,0 a 849,0	0,1837	Nb-IoT LTE Cat. NB1	200KG7W	BPSK / QPSK
898,5 a 901,0	0,1698	Nb-IoT LTE Cat. NB1	200KG7W	BPSK / QPSK
907,5 a 915,0	0,1698	Nb-IoT LTE Cat. NB1	200KG7W	BPSK / QPSK
1.710,0 a 1.785,0	0,1633	Nb-IoT LTE Cat. NB1	200KG7W	BPSK / QPSK
1.895,0 a 1.900,0	0,1687	Nb-IoT LTE Cat. NB1	200KG7W	BPSK / QPSK
1.920,0 a 1.980,0	0,175	Nb-IoT LTE Cat. NB1	200KG7W	BPSK / QPSK
703,0 a 748,0	1,1862	Nb-IoT LTE Cat. M1	3M00G7W/5M00G7W/10M00G7W	QPSK / 16 QAM
824,0 a 849,0	0,1807	Nb-IoT LTE Cat. M1	1M40G7W/3M00G7W	QPSK / 16 QAM
898,5 a 901,0	0,1667	Nb-IoT LTE Cat. M1	1M40G7W/3M00G7W/5M00G7W	QPSK / 16 QAM
907,5 a 915,0	0,1667	Nb-IoT LTE Cat. M1	1M40G7W/3M00G7W/5M00G7W	QPSK / 16 QAM
1.710,0 a 1.785,0	0,1514	Nb-IoT LTE Cat. M1	1M40G7W/3M00G7W/5M00G7W	QPSK / 16 QAM
1.895,0 a 1.900,0	0,1687	Nb-IoT LTE Cat. M1	1M40G7W/3M00G7W/5M00G7W	QPSK / 16 QAM
1.920,0 a 1.980,0	0,1694	Nb-IoT LTE Cat. M1	5M00G7W/10M00G7W	QPSK / 16 QAM
703,0 a 748,0	1,1862	Nb-IoT LTE Cat. M1	15M00G7W/20M00G7W	QPSK / 16 QAM
824,0 a 849,0	0,1807	Nb-IoT LTE Cat. M1	5M00G7W/10M00G7W	QPSK / 16 QAM
1.710,0 a 1.785,0	0,1514	Nb-IoT LTE Cat. M1	10M00G7W/15M00G7W/20M00G7W	QPSK / 16 QAM
1.920,0 a 1.980,0	0,1694	Nb-IoT LTE Cat. M1	15M00G7W/20M00G7W	QPSK / 16 QAM

O produto com nome de modelo GV620MG pode incorporar Transceptor de Radiação Restrita com as seguintes características:

Designação de Emissões	Tipo de Modulação	Tecnologias	Faixa de Frequências Tx (MHz)	Potência Máxima de Saída (W)
670KX9D	GFSK	SEQUÊNCIA DIRETA	2.400,0 a 2.483,5	0,00307

Ensaio de SAR não aplicável.

Observações:

**Na sua utilização o produto deve estar ajustado na(s) potência(s) e frequência(s) autorizadas pelo órgão técnico competente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.**

**A validade deste certificado está vinculada à vigência da homologação ANATEL 05174-21-07968 relativa ao módulo de RF modelo BG95-M5 incorporado ao produto.**

Este certificado substitui o de mesmo número emitido em 16/09/2022

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos da regulamentação de telecomunicações, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

**As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).**

Daivison Gonzaga da Silva  
Gerente de Certificação e Numeração